



Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

RATIFICAÇÃO DA DESPESA
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 084/2024
DISPENSA nº 28/2024.

Reconheço o processo de Dispensa de licitação e Ratifico a despesa, em cumprimento às determinações contidas no Art. 75, inciso II, Lei 14.133/2021, conforme solicitação e parecer jurídico constante no processo.

Objeto: Contratação de empresa especializada em eventos, para realização de evento alusivo ao Dia das Crianças, que será realizado no dia 10 de outubro de 2024, atendendo as necessidades da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em conformidade com o termo de referência e demais anexos.

AR PRODUÇÕES LTDA. Perfazendo o valor total de R\$ 38.100,00 (trinta e oito mil e cem reais).. Perfazendo esta licitação o valor global de R\$ 38.100,00 (trinta e oito mil e cem reais).

Dotação Orçamentária:
U. O. 02/02/10 - SECRETARIA EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER SECEL

Programa 13.392.0015.2019.0000 - IMPLEMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS, LAZER E ESPORTIVAS

Natureza 3.3.90.39.99 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA

Ficha 131
VALOR TOTAL: R\$ 38.100,00 trinta e oito mil e cem reais

Santa Rita do Pardo-MS, 09 de outubro de 2024
LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, através da Pregoeira oficial, torna público aos interessados o seguinte resultado:
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 081/2024
PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2024

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de decoração para atender as Secretarias Municipais, pelo período de 12 (doze) meses, de forma parcelada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Vencedor(es): LICITAÇÃO DESERTA.
Santa Rita do Pardo/MS, 09 de outubro de 2024.
MARIA SILVANE BARCELOS FAUSTINO
Pregoeira

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, através da pregoeira oficial, torna público aos interessados o seguinte resultado:
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 069/2024
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2024

OBJETO: Formação de Registro de Preços para Contratação de Empresa para Prestação de serviços de arbitragem nos eventos esportivos realizados pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Santa Rita do Pardo-MS, conforme especificações, quantidades e exigências do termo de referência, pelo período de 12 (doze) meses.

Vencedor(es): LICITAÇÃO FRACASSADA.
Santa Rita do Pardo/MS, 09 de outubro de 2024.
MARIA SILVANE BARCELOS FAUSTINO
Pregoeira

HOMOLOGAÇÃO

CONSIDERANDO, os autos do processo licitatório, referente o Processo Administrativo nº 084/2024 – DISPENSA nº 28/2024

CONSIDERANDO, por fim, a inexistência de qualquer vício, irregularidade ou de recurso pendente,
RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o processo licitatório realizado pela comissão de licitação, com fulcro no Art. 75, inciso II, Lei 14.133/2021, cujo objeto é Contratação de empresa especializada em eventos, para realização de evento alusivo ao Dia das Crianças, que será realizado no dia 10 de outubro de 2024, atendendo as necessidades da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em conformidade com o termo de referência e demais anexos.

II – HOMOLOGAR as empresas:
AR PRODUÇÕES LTDA. Perfazendo o valor total de R\$ 38.100,00 (trinta e oito mil e cem reais).. Perfazendo esta licitação o valor global de R\$ 38.100,00 (trinta e oito mil e cem reais).

III – Desta forma, autorizo e ratifico a despesa, emissão de empenho e contrato em favor da empresa acima mencionada, nos termos desta autorização na qualidade de autoridade ordenador de despesa.

IV - A Agente de contratação para as providências pertinentes;
V – Publique-se na forma legal.

Santa Rita do Pardo – MS, 09 de outubro de 2024.
LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL



PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 076/2024
PREGÃO PRESENCIAL N. 029/2024

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE(S): BOMANI COMERCIO E LICITACOES LTDA, CNPJ/ME nº 44.208.409/0001-73

RECORRIDA(S): TREVO ALIMENTOS LTDA, CNPJ/ME sob nº 51.429.465/0001-01
LUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/ME nº 36.664.345/0001-97
MS LICITAÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 54.167.555/0001-51

DOS FATOS, da SINTESE do RECURSO e das CONTRARRAZÕES APRESENTADAS, e DECISÃO:

Trata-se de 03 (três) RECURSOS ADMINISTRATIVOS apresentados no auto em epígrafe, contra a decisão da Pregoeira Oficial do Município, ofertado por **BOMANI COMERCIO E LICITACOES LTDA**, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório, na condição de licitante no certame em epígrafe, a qual interpôs o recurso em face da decisão da Agente de Contratação/Pregoeira, argumentando que seu(s) recurso(s) seria(m) tempestivo(s), bem como pedindo provimento de seu recurso no sentido de que seja reconsiderada a decisão de classificação das propostas aviadadas pelas proponentes concorrentes também já qualificadas, onde aduz o quanto adiante segue:

Conforme mencionado anteriormente o pregoão presencial n. 029/2024 tem como objeto a aquisição de cestas básicas para atender aos Programas Sociais do Município. 9. Dentre os itens que compõem a cesta básica, o item: achocolatado em pó 400 g – MARCA: ATALAIA, Farinha de Trigo especial 1 kg – MARCA: PRIMOR e o Biscoito salgado – água e sal 400 g – MARCA: MABEL, merecem especial atenção. 10. Conforme descrição do edital o referido item deveria atender aos seguintes requisitos mínimos: "Achocolatado em pó, instantâneo, tradicional, a base de açúcar, cacau em pó e maltodextrina, embalagem com 400 g. Identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido de acordo com a resolução 12/78 da comissão nacional de normas e padrões para alimentos – cnrpa.". "Farinha de trigo especial, de 1ª qualidade, seca, beneficiada, aspecto granulado fino, isenta de matéria terrosa, fungos ou parasitas e livre de umidade e fragmentos estranhos, acondicionada em embalagem original de fábrica, em polipropileno transparente ou papel, pacote contendo 01 kg, contendo externamente especificação do produto, informações do fabricante, data de fabricação e prazo de validade. O produto deverá ter registro no ministério da agricultura e/ou ministério da saúde, CATMAT 460263." Biscoito salgado – água e sal, de 1ª primeira qualidade, vitaminado, inteiros e firmes, não devem apresentar cor esverdeada e pontos brancos e cinza (mofa) ou perfurações de carunchos e outros insetos, acondicionado em embalagem original de fábrica, confeccionado em papel ou polipropileno, contendo externamente especificação do produto, informações do fabricante, data de fabricação e prazo de validade. O produto deverá ter registro no ministério da agricultura e/ou ministério da saúde - pacote contendo 400 gramas. 11. Percebe-se que os itens a serem adquiridos pela Administração Pública devem conter em sua especificação características que as marcas propostas pela empresa não possuem, que são elas:

- Achocolatado em pó, instantâneo, tradicional, a base de açúcar, cacau em pó e maltodextrina,

embalagem com 400 g. Visto que a empresa MS licitações apresentou em sua proposta a marca "ATALAIA", que não possui em seu portfólio de produtos embalagem de 400 g, possuindo somente em seu portfólio embalagem de 300 g, "documentos comprobatórios em anexo." - Farinha de trigo especial, de 1ª qualidade pacote de 1 kg. Visto que a empresa MS licitações apresentou em sua proposta a marca "PRIMOR", que não é "Farinha de trigo especial", sendo em sua descrição "Farinha de trigo tradicional", vale ressaltar que o item descrito é da mesma fabricante da Farinha de trigo da marca FARINA, que teve a sua nomenclatura alterada, e o mesmo não atende os requisitos do Termo de Referência que foi reprovado em outro Pregão Eletrônico 010/2024 da Prefeitura Municipal de Dourados, cujo objeto é aquisição de cestas básicas também, "documentos comprobatórios em anexo." - Biscoito salgado - água e sal pacote contendo 400 gramas. Visto que a empresa MS licitações apresentou em sua proposta a marca "MABEL", que não possui em seu portfólio de produtos embalagem de 400 g, possuindo somente embalagem de 300 g, "documentos comprobatórios em anexo." 12. Ocorre que a licitante, bem como os melhores classificados subsequentemente não incluíram em suas propostas produtos que atendam ao requisito do edital. 13. Isso porque, conforme comprovam os documentos, anexos, os produtos ofertados pelas demais licitantes não atendem as especificações mínimas necessárias descritas no Termo de Referência. Ainda, o Achocolatado em pó não possui 400 g, a farinha de trigo não é Especial e o Biscoito Salgado não possui 400 g. Ou seja, ambos os produtos possuem características divergentes do solicitado em Edital.

...

Conforme mencionado anteriormente o pregoão presencial n. 029/2024 tem como objeto a aquisição de cestas básicas para atender aos Programas Sociais do Município. 9. Dentre os itens que compõem a cesta básica, o item: achocolatado em pó 400 g – MARCA: CELLI e a Farinha de Trigo especial 1 kg – MARCA: FARINA merecem especial atenção. 10. Conforme descrição do edital o referido item deveria atender aos seguintes requisitos mínimos: "Achocolatado em pó, instantâneo, tradicional, a base de açúcar, cacau em pó e maltodextrina, embalagem com 400 g. Identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido de acordo com a resolução 12/78 da comissão nacional de normas e padrões para alimentos – cnrpa.". "Farinha de trigo especial, de 1ª qualidade, seca, beneficiada, aspecto granulado fino, isenta de matéria terrosa, fungos ou parasitas e livre de umidade e fragmentos estranhos, acondicionada em embalagem original de fábrica, em polipropileno transparente ou papel, pacote contendo 01 kg, contendo externamente especificação do produto, informações do fabricante, data de fabricação e prazo de validade. O produto deverá ter registro no ministério da agricultura e/ou ministério da saúde, CATMAT 460263." 11. Percebe-se que os itens a serem adquiridos pela Administração Pública devem conter em sua especificação características que as marcas propostas pela empresa não possuem, que são elas: - Achocolatado em pó, instantâneo, tradicional, a base de açúcar, cacau em pó e maltodextrina, embalagem com 400 g. Visto que a empresa LUX apresentou em sua proposta a marca "CELLI", que não possui cacau em pó em sua composição, "documentos comprobatórios em anexo." - Farinha de trigo especial, de 1ª qualidade pacote de 1 kg. Visto que a empresa LUX apresentou em sua proposta a marca "FARINA", que não é "Farinha de trigo especial", sendo em sua descrição "Farinha de trigo tradicional", vale ressaltar que o item descrito não atende os requisitos do Termo de Referência e o mesmo produto foi reprovado em outro Pregão Eletrônico 010/2024 da Prefeitura Municipal de Dourados, pelo fato do produto não ter atendido as exigências mínimas do Edital, cujo objeto é aquisição de cestas básicas também, "documentos comprobatórios em anexo." 12. Ocorre que a licitante, bem como os melhores classificados subsequentemente não incluíram em suas propostas produtos que atendam ao requisito do edital. 13. Isso porque, conforme comprovam os documentos, anexos, os produtos ofertados pelas demais licitantes não atendem as especificações mínimas necessárias descritas no Termo de Referência. Ainda, o Achocolatado em pó não possui Cacau em pó em sua composição, a farinha de trigo não é Especial. Ou seja, ambos os produtos possuem características divergentes do solicitado em Edital.

Conforme mencionado anteriormente o pregoão presencial n. 029/2024 tem como objeto a aquisição de cestas básicas para atender aos Programas Sociais do Município. 9. Dentre os itens que compõem a cesta básica, o item: charque dianteiro de carne bovina – MARCA: CORTEZ merece especial atenção. 10. Conforme descrição do edital o referido item deveria atender aos seguintes requisitos mínimos: "Charque dianteiro, de carne bovina, sem gordura, produto não transgênico, acondicionado em embalagem original de fábrica, pacote com 500 g, embalado a vácuo, constando externamente especificação do produto, informações do fabricante, data de embalagem e prazo de validade. O produto deverá ter registro no ministério da agricultura e/ou ministério da saúde." 11. Percebe-se que os itens a serem adquiridos pela Administração Pública devem conter em sua especificação características que as marcas propostas pelas empresas não possuem, que são elas: - Charque dianteiro de carne bovina 500 g; O produto deverá ter registro no ministério da agricultura e/ou ministério da saúde. Visto que a empresa Trevo Alimentos LTDA EPP apresentou em sua proposta a marca "CORTEZ", que não possui o selo de registro para comercialização Estadual ou federal, possuindo somente o selo de registro para comercialização no município de Campo Grande – MS, "documentos comprobatórios em anexo." - Sendo Assim, não havendo qualquer possibilidade de flexibilização no atendimento dos requisitos técnicos descritos no edital. 12. Ocorre que a licitante que se sagrou vencedora, não incluiu em sua proposta produtos que atendam ao requisito do edital. 13. Isso porque, conforme comprovam os documentos, anexos, o produto ofertado pela licitante não atende as especificações mínimas necessárias descritas no Termo de Referência. Ainda, o Charque dianteiro da marca CORTEZ possui somente o selo SIM (selo de inspeção municipal), ou seja é proibida a comercialização fora do município de Campo Grande, conforme rege a: "Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 que estabelece a obrigatoriedade prévia de fiscalização de todos os produtos de origem animal (POA)." 14. Nesse contexto, a proposta de preço apresentada pelo licitante melhor classificado com relação a Recorrente não se mostra apto a ser e o vencedor do certame.

Assim, pedi seja recebido e conhecido o recurso administrativo, e pedindo o provimento a fim de que as empresa melhor classificada em relação a Recorrente sejam desclassificadas do certame, declarando-se a Recorrente Bomani como vencedora, nos termos da fundamentação exposta.

Em síntese, as razões recursais.

Em contrarrazões, as proponentes Recorridas manifestaram-se nos seguintes termos:

MS LICITAÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, argumentou que o art. 9, da lei federal nº 14133/21, é claro em dizer que não se pode restringir ou frustrar o caráter licitatório ou aceitar fatos irrelevantes e/ou irrelevantes; Que o art. 11, lei federal nº 14133/21, vai mais a fundo e salienta novamente a intenção da administração pública em assegurar uma contratação mais vantajosa, evitando contratações com sobrepreço ou superfaturamento. E que o art. 33, lei federal nº 14133/21, deixa para administração qual será o critério mais vantajoso, no processo em questão; Menor preço Não resta dúvida quanto ao intuito do requerente de restringir, refutar o caráter licitatório, usando de brechas ou menções irrelevantes quanto a descrição dos produtos. Uma vez que conforme comprovações que serão devidamente anexadas, o mesmo tentou lograr quando começou informando sobre a gramagem do achocolatado. No mais, citou biscoito água e sal da marca Mabel, a qual está em mudança de embalagem, porem empresas como esta que possuem contratos em vigor a serem cumpridos, tem quantidade significativa do produto em estoque. Citou ainda o trigo "especial" divergente do tradicional, que traz o questionamento, se o mesmo compreende a inclusão no processo de compra, tendo a principal finalidade a tranquilidade do consumidor, o que não é o caso.

irrelevante para que a administração opte por contratação superfaturada. Por fim; reitero que no momento do questionamento, o mesmo tentou mostrar fotos para a pregoeira, no entanto a mesma realizou sua própria diligência juntamente com sua equipe, deixando claro a irrelevância dos fatos, sendo mantido o critério de julgamento do certame em questão.

A proponente LUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, argumentou que as alegações feitas pela recorrente não encontram respaldo nos fatos e na documentação apresentada pela LUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, a qual comprova que ambos os produtos ofertados estão de acordo com os requisitos do edital, trazendo sua alegação de CONFORMIDADE DO ACHOCOLATADO EM PÓ, e que recorrente alegar que o achocolatado em pó da marca "CELLI", ofertado pela LUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não contém cacau em sua composição, o que seria uma violação dos requisitos estabelecidos no edital não procede, na medida em que conforme ficha técnica do produto anexa a este contrarrecurso, o achocolatado em pó ofertado contém sim cacau em pó em sua composição, atendendo plenamente às exigências do edital e a Resolução CNNPA nº 12/78, que estabelece as normas e padrões para alimentos. Do mesmo modo, argumento que ao entrar em contato com o fabricante do produto, foi-nos informado que a descrição do produto no site da empresa estava desatualizada, e que foi esclarecido que as embalagens exibidas no site não correspondem às atualmente utilizadas, além de que a empresa já está providenciando as devidas correções no site, e que restou comprovado que o produto ofertado atende às especificações técnicas exigidas no edital, estando em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, que em seu artigo 6º, inciso IX, prevê que a proposta deve atender aos requisitos de qualidade estabelecidos no edital, o que foi devidamente cumprido. Igualmente trouxe sua argumentação de que há I CONFORMIDADE DA FARINHA DE TRIGO ESPECIAL, e que o produto Farinha de Trigo Especial da marca "FARINA", ao contrário do que afirma a recorrente, enquadra-se nos termos da Resolução-RDC nº 93, de 31 de outubro de 2000, com farinha de trigo especial, na medida em que é enriquecida com ferro e ácido fólico, características estas que estão presentes no produto ofertado, e que o termo "especial" é utilizado para diferenciar o produto da farinha padrão, indicando que a mesma possui melhor desempenho para fins de panificação, conforme a norma técnica aplicável, e que diante disso, o produto ofertado pela LUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA atende plenamente às exigências do edital, não havendo qualquer irregularidade ou desconformidade com as especificações solicitadas. Adiante, discorreu acerca dos princípios da economicidade, da isonomia e da vinculação ao edital, que sua proposta foi formulada observando rigorosamente o princípio da economicidade, previsto no artigo 5º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e pedindo que seja conhecido e acolhido o contrarrecurso para que seja indeferido o recurso interposto por BOMANI COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA, mantendo-se a classificação da LUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no certame, uma vez que a proposta apresentada está em total conformidade com as exigências do edital e que seja garantido o cumprimento dos princípios que regem a licitação, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, assegurando a economicidade, isonomia e a regularidade do processo licitatório;

Por sua vez, instada a se manifestar, a proponente recorrida TREVO ALIMENTOS LTDA, argumentou a REGULARIDADE DO PRODUTO APRESENTADO, alegando que o mesmo dispõe de PEDIDO DE REGISTRO JUNTO AO SIM e SIE/MS, e que o produto retromencionado (charque) possui registro no Sistema de Inspeção Municipal de Campo Grande – MS, o que por si só prova a qualidade do produto; argumentou ainda que empresa fabricante do charque da marca Cortez está em processo de regularização junto ao Sistema de Inspeção Estadual (SIE/MS), e que de acordo com a Lei Federal n.º 1.283/1950, que regulamenta a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, cabe aos estados, por meio dos sistemas de inspeção próprios, autorizar a comercialização desses produtos dentro de seus territórios, e que embora o recurso alegue que o produto tem registro aenas municipal, a existência do pedido no âmbito estadual torna o fornecimento legal e não nara fins de

comercialização em todo o Mato Grosso do Sul, atendendo, assim, aos requisitos exigidos pela legislação e pelo edital (documentos em anexo), e que o produto (charque da marca cortez) é entregue no município de Santa Rita do Pardo/MS há muito tempo em diversos outros contratos, assim como ocorre em diversos outros municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, aduzindo que se trata de um produto de extrema qualidade e que, além disso, possui preço altamente competitivo, quando comparado a marcas de renome. Aduziu ainda que o respeito aos princípios da eficiência e da licitação que garante que a proposta mais vantajosa seja selecionada, desclassificar a empresa Recorrida significaria, na prática, renunciar à melhor proposta apresentada e classificar a proposta da Recorrente, com valor absurdamente superior. Isso geraria um prejuízo aos cofres públicos de Santa Rita do Pardo no valor de quase R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

...

Argumentou ainda insistindo que há pedido de registro em andamento junto ao Sistema de Inspeção Estadual, conforme documentalmente comprovado, e que desta forma não há qualquer impedimento para venda do citado charque nos limites do Estado de Mato Grosso do Sul, inclusive em Santa Rita do Pardo, como tem ocorrido em outros contratos, abastecidos justamente com esse charque da marca cortez. Noutro giro, a jurisprudência do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul tem reiterado que o descumprimento de requisitos formais ou não essenciais, sem prejuízo à competitividade e isonomia do certame, não pode levar à desclassificação imediata. Isso está em consonância com o princípio da razoabilidade, que impede o excesso de formalismo em procedimentos licitatórios, como é demonstrado em diversos julgados. Senão vejamos: Tribunal de Contas/MS – Processo TC/12345/2022: "A desclassificação de licitante que apresentou a melhor proposta financeira, sem que haja prejuízo ao objeto do certame e em desacordo com a razoabilidade, constitui afronta ao princípio da economicidade." TRF da 3ª Região: "A vinculação ao edital não pode ser utilizada como pretexto para impedir a escolha da proposta mais vantajosa, salvo em casos de inobservância de requisitos essenciais à execução do contrato." (Proc. n.º 0034858-05.2012.4.03.6000) Fácil notar que o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul possui entendimento consolidado de que a administração deve buscar o maior benefício público. Desclassificar a empresa Trevo, que apresentou a proposta mais vantajosa, sem motivo justificado ou com base em questões meramente formais, contrariaria esse entendimento, principalmente porque o produto mencionado (charque da marca cortez) é muito conhecido pelos gestores da municipalidade e possuía alta qualidade, atendendo plenamente ao pretendido pela administração. 3. DO PEDIDO. Portanto, diante da existência de um pedido de registro no SIE/MS e da proposta mais vantajosa da empresa Trevo, não há justificativa para sua desclassificação. A proposta atende aos requisitos mínimos, e a sanção sugerida pela recorrente implicaria um gasto maior para a administração, contrariando os princípios constitucionais da economicidade, eficiência e razoabilidade. Assim, pede-se o indeferimento/improvemento do recurso interposto pela empresa BOMANI COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA., mantendo-se a classificação da empresa Trevo Alimentos LTDA EPP como vencedora do certame.

...

Em síntese, as contrarrazões apresentadas.

É o que merece relato.

Passa-se à análise dos recursos interpostos, assim como das contrarrazões.

Verifica-se que os Recursos Administrativos e as contrarrazões manejados são **tempestivos**, pelo que, conheço de ambas as manifestações.

DO MÉRITO DO PEDIDO

Conforme mencionado anteriormente o pregoão presencial n. 029/2024 tem como objeto a aquisição de cestas básicas para atender aos Programas Sociais do Município. 9. Dentre os itens que compõem a cesta básica, o item: charque dianteiro de carne bovina – MARCA: CORTEZ merece especial atenção. 10. Conforme descrição do edital o referido item deveria atender aos seguintes requisitos mínimos: "Charque dianteiro, de carne bovina, sem gordura, produto não transgênico, acondicionado em embalagem original de fábrica, pacote com 500 g, embalado a vácuo, constando externamente especificação do produto, informações do fabricante, data de embalagem e prazo de validade. O produto deverá ter registro no ministério da agricultura e/ou ministério da saúde." 11. Percebe-se que os itens a serem adquiridos pela Administração Pública devem conter em sua especificação características que as marcas propostas pelas empresas não possuem, que são elas: - Charque dianteiro de carne bovina 500 g; O produto deverá ter registro no ministério da agricultura e/ou ministério da saúde. Visto que a empresa Trevo Alimentos LTDA EPP apresentou em sua proposta a marca "CORTEZ", que não possui o selo de registro para comercialização Estadual ou federal, possuindo somente o selo de registro para comercialização no município de Campo Grande – MS, "documentos comprobatórios em anexo." - Sendo Assim, não havendo qualquer possibilidade de flexibilização no atendimento dos requisitos técnicos descritos no edital. 12. Ocorre que a licitante que se sagrou vencedora, não incluiu em sua proposta produtos que atendam ao requisito do edital. 13. Isso porque, conforme comprovam os documentos, anexos, o produto ofertado pela licitante não atende as especificações mínimas necessárias descritas no Termo de Referência. Ainda, o Charque dianteiro da marca CORTEZ possui somente o selo SIM (selo de inspeção municipal), ou seja é proibida a comercialização fora do município de Campo Grande, conforme rege a: "Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 que estabelece a obrigatoriedade prévia de fiscalização de todos os produtos de origem animal (POA)." 14. Nesse contexto, a proposta de preço apresentada pelo licitante melhor classificado com relação a Recorrente não se mostra apto a ser e o vencedor do certame.

A proponente recorrida Trevo Alimentos, em sua manifestação, reconheceu que de fato o produto não dispõe de selo de fiscalização de inspeção estadual ou federal.

Veja-se que embalagem do produto estampa apenas o selo do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, o qual não permite que o produto seja comercializado noutra circunscrição que não aquela de onde se localiza a sede da empresa produtora, confira-se:



...

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

DECRETO Nº 179/2024, DE 08 DE OUTUBRO DE 2024.

Declara de utilidade e necessidade pública para fins de desapropriação amigável ou judicial, parte do imóvel urbano que indica, localizado na sede deste município, destinado a construção de prédios públicos e melhoramentos públicos para o atendimento da população, e dá outras providências.

O PREFEITO do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, através da Lei Orgânica do Município, e, amparado pelas disposições contidas nos artigos 2º e 5º, alíneas "E", "I" e "M", e artigo 6º, todos do Decreto-Lei nº 3.365 de junho de 1941, e, considerando o interesse do Município na consolidação do parque industrial e na expansão coordenada da área urbana;

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública para fins de desapropriação "ad mensuram", amigável ou judicial, de duas partes do imóvel urbano de propriedade de BRASIL TELECOM S.A., situada na zona urbana deste Município, cujo croqui e memorial descritivos seguem em anexo, integrando o Anexo I deste Decreto, estando o imóvel registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 4.890, ficha 01, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Brasília-MS, a seguir especificado:
UM IMÓVEL URBANO denominado LOTE Nº 01-A DA QUADRA Nº 100, com áreas de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), situados no município de Santa Rita do Pardo/MS, comarca de Brasília-MS, medindo 100,00 x 100,00m, com os seguintes limites: Ao Norte: confrontando-se com a Rua João Ferreira da Silva medindo 100,00 metros. Ao Sul: confrontando-se com a Rua José Costa Lima, medindo 100,00 metros. A Leste: confrontando-se com a Rua Dr. Prudente de Moraes, medindo 100,00 metros. A Oeste: confrontando-se com a Rua Marechal Floriano Peixoto, medindo 100 metros.

Art. 2º. A declaração de utilidade pública objetiva a possibilidade de desapropriação e se destinará à construção de prédios públicos e melhoramentos públicos para o atendimento da população.

Art. 3º. Nos termos dos artigos 15, 15-A e 15-B, todos do Decreto-Lei nº 3.365/41, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse do imóvel e benfeitorias abrangidas por este decreto, ficando desde já autorizado a promover os atos administrativos, judiciais e extrajudiciais cabíveis e necessárias com vistas ao cumprimento deste Decreto Expropriatório, sendo autorizado o depósito do valor da avaliação.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

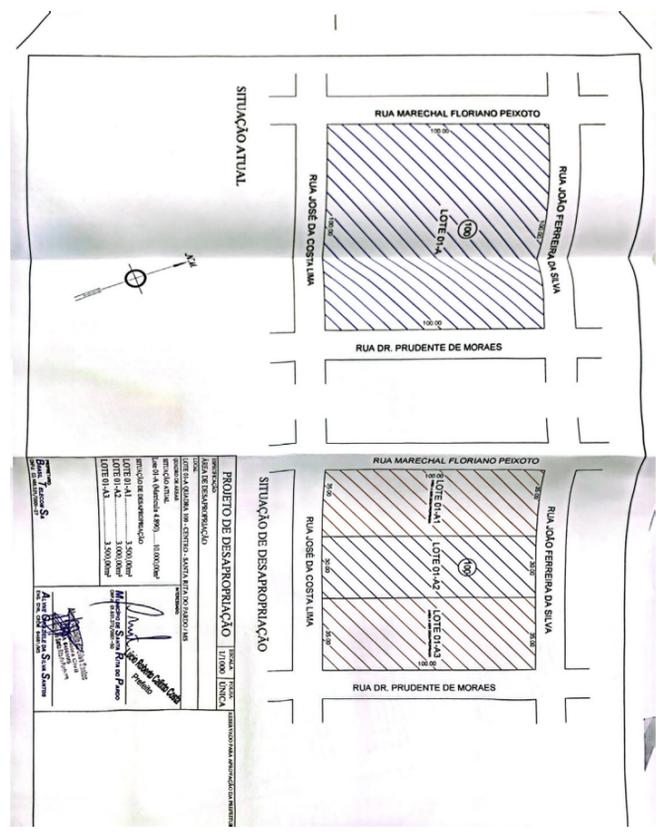
Art. 5º. No caso de acordo entre as partes, proceder-se-á à desapropriação por via amigável, mediante o pagamento de justa indenização em dinheiro, nas condições devidamente pactuadas, mediante prévia avaliação do bem imóvel, cujo laudo será emitido por comissão competente, a ser instaurada para tanto.

Art. 6º. A despesa prevista para a execução do disposto neste Decreto correrá à conta do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santa Rita do Pardo – MS, em 08 de outubro de 2024.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA - Prefeito



Município de Santa Rita do Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul
Centro Político Administrativo Geraldo Martins

MEMORIAL DESCRITIVO

PROPRIETÁRIO : BRASIL TELECOM AS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO-MS
IMÓVEL : QUADRA 01-A, LOTE 100
BAIRRO : CENTRO
MUNICÍPIO : SANTA RITA DO PARDO
MATRÍCULA : 4.890 e Registro de Imóveis da Comarca de Brasília-MS.
ÁREA TOTAL : 10.000,00 m²
OBJETIVO : DESAPROPRIAÇÃO DE LOTE URBANO

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

LOTE 01-A - (Situação Atual)

Situação atual de perímetro e descrição dos Lotes se encontra conforme descrito na matrícula de nº 4.890, registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Brasília-MS.

LOTE 01-A1 – 3.500,00 m² - (Situação pretendida para desapropriação)

UM IMÓVEL URBANO, nesta cidade de Santa Rita do Pardo – MS, no loteamento denominado Centro, correspondente ao LOTE nº 01-A1 da QUADRA 100, com área de 3.500,00 m², de formato regular, localizado no lado par da Rua João Ferreira da Silva, com as seguintes medidas e confrontações de quem da Rua olha para o lote: **Frente: 35,00m** confrontando com a **Rua João Ferreira da Silva; Lado Esquerdo: 100,00m** confrontando com o **Lote 01-A2; Lado Direito: 100,00m** confrontando com a **Rua Marechal Floriano Peixoto; Fundo: 35,00m** confrontando com a **Rua José da Costa Lima**. O lote está localizado na esquina formada pela Rua João Ferreira da Silva com a Rua Marechal Floriano Peixoto.

LOTE 01-A2 – 3.000,00m² - (Situação pretendida)

UM IMÓVEL URBANO, nesta cidade de Santa Rita do Pardo – MS, no loteamento denominado Centro, correspondente ao LOTE nº 01-A2 da QUADRA 100, com área de 3.000,00 m², de formato regular, localizado no lado par da Rua João Ferreira da Silva, com as seguintes medidas e confrontações de quem da Rua olha para o lote: **Frente: 30,00m** confrontando com a **Rua João Ferreira da Silva; Lado Esquerdo: 100,00m** confrontando com o **Lote 01-A3; Lado Direito: 100,00m** confrontando com o **Lote 01-A1; Fundo: 30,00m** confrontando com a **Rua José da Costa Lima**. O lote está localizado a 35,00 metros da esquina formada pela Rua João Ferreira da Silva com a Rua Marechal Floriano Peixoto.

LOTE 01-A3 – 3.500,00m² - (Situação pretendida para desapropriação)

UM IMÓVEL URBANO, nesta cidade de Santa Rita do Pardo – MS, no loteamento denominado Centro, correspondente ao LOTE nº 01-A3 da QUADRA 100, com área de 3.500,00 m², de formato regular, localizado no lado par da Rua João Ferreira da Silva, com as seguintes medidas e confrontações de quem da Rua olha para o lote: **Frente: 35,00m** confrontando com a **Rua João Ferreira da Silva; Lado Esquerdo: 100,00m** confrontando com a **Rua Dr. Prudente de Moraes; Lado Direito: 100,00m** confrontando com o **Lote 01-A2; Fundo: 35,00m** confrontando com a **Rua José da Costa Lima**. O lote está localizado na esquina formada pela Rua João Ferreira da Silva com a Rua Dr. Prudente de Moraes.

Alyne Grazielle da Silva Santos
Eng. Civil – CREA 64661/MS

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL
1º OFÍCIO DE REGISTRO PÚBLICO E DE PROTESTO DE TÍTULOS CAMBIAIS
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BRASÍLIA-MS
AIMÉE APARECIDA DE SOUZA FERREIRA **KATIA DE ARAUJO M. CANNO**
Oficial Escritvente Extrajudicial

Matrícula 4.890 Ficha 01 Brasília-MS, 12 de agosto de 1999.

IMÓVEL: URBANO denominado LOTE Nº 01-A DA QUADRA Nº 100, com a área de 10.000,00 m2 (dez mil metros quadrados), situado no município de Santa Rita do Pardo, Comarca de Brasília-MS, medindo 100,00 x 100,00m, com os seguintes limites: Ao Norte: confrontando-se com a Rua João Ferreira da Silva, medindo 100,00 metros. Ao Sul: confrontando-se com a Rua José da Costa Lima, medindo 100,00 metros. A Leste: confrontando-se com a Rua Dr. Prudente de Moraes, medindo 100,00 metros. A Oeste: confrontando-se com a Rua Marechal Floriano Peixoto, medindo 100,00 metros. Memorial Descritivo datado de 15.02.97, assinado pelo Engº Civil Hai Been Cheung Kwam, CREA 586/D-MT - Visto 192/MS, CPF nº 073.716.241-49.
PROPRIETÁRIA: TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMMS, empresa concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no Estado de Mato Grosso do Sul, com sede à Rua Tapajós nº 660, Bairro do Cruzeiro, em Campo Grande/MS, inscrita no CEC (ME) sob nº 03.466.521/0001-27.
REGISTRO ANTERIOR: Matrículas nº 3552, 3553, 3554, 3555, 3556, 3557, 3558, 3559, 3560 e 3561, todas livro 02, fichas 02, deste registro imobiliário. Emol. R\$ 15,91. Dou fé. Brasília-MS, 12 de agosto de 1999. A Oficial

Av.01/4.890 - UNIFICAÇÃO: Pelo requerimento datado de 28 de maio de 1999, a proprietária acima qualificada, requereu a unificação dos imóveis constantes das matrículas 3552, 3553, 3554, 3555, 3556, 3557, 3558, 3559, 3560 e 3561, livro 02, formando o imóvel objeto desta matrícula, ficando encerradas as matrículas primitivas. Dou fé. Brasília-MS, 12 de agosto de 1999. A Oficial.

Av.02/4.890 - Protocolo: 8.621: Procedeu-se a esta averbação nos termos do requerimento datado de 11 de agosto de 2000, firmado pela proprietária acima qualificada, a qual juntou cópia da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16.06.2000, devidamente registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob nº 00.0354856 em 28.06.2000, e na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul sob nº 54094155 em 14.07.2000, para constar a alteração da denominação social da Companhia, para **BRASIL TELECOM S.A.** Emol. R\$ 15,91; FUNJEC 3% que incidirá sobre o amolamento; Tabela J: R\$ 6,12. Dou fé. Brasília-MS, 06 de setembro de 2000. A Oficial.

OBSERVAÇÃO: A finalidade desta certidão é para realização da transferência para o Cartório de Bataguassu - MS, e que não se presta a outro fim daquele constante no Ofício nº 223/2024/GABINETE, datado de 08/08/2024, do Município de Santa Rita do Pardo/MS, ou seja "Transferência e Regularização Fundiária", (conforme determina o Art. 15, Parágrafo 2º da Lei Estadual nº 6.183 de 26 de dezembro de 2023).

CERTIDÃO

CERTIFICO, que a presente fotocópia confere com a matrícula original de n. 4890 e que, nos termos do disposto artigo 19, p. 1º da Lei 6.015/1973, tem valor de certidão. O referido é verdade e dou fé. Brasília-MS, 14 de agosto de 2024.

Danieley Telles Martins Costa
Escritvente Extrajudicial
Brasília-MS

Danieley Telles Martins Costa
Escritvente Extrajudicial
Emol: Isento
Selo Digital Nº AAS31890-888-IGB
consulta do selc: www.tjms.jus.br



PRODUTO REGISTRADO NO
SIM DE CAMPO GRANDE
OPERACIONALIZADO
PELO CIDSRC-MS, SOB N 001/108258



INDÚSTRIA
BRASILEIRA

**PESO LÍQ.:
500 g**

O Selo de Inspeção Municipal (SIM) é responsável pela inspeção sanitária de estabelecimentos que produzem alimentos de origem animal, como carne, leite e ovos, dentro dos limites de um município. Este selo garante que os produtos atendem aos padrões sanitários locais e só podem ser comercializados dentro do município de origem.

A compreensão das diferenças entre os selos SIM, SIE, SIF e SISBI é fundamental para produtores, comerciantes e consumidores. Cada selo representa um nível de inspeção e abrangência de mercado, desde o âmbito local até o internacional.

Portanto, o produto que recebe o selo SIM (Serviço de Inspeção Municipal) pode ser comercializado exclusivamente dentro dos limites do município em que foi produzido.

Destarte, inequívoco que o produto em tela – charque cortez, não pode ser comercializado noutra circunscrição que não Campo Grande – MS, razão pela qual emerge o indubitoso óbice à aceitação do referido produto, razão pela qual merece prosperar parcialmente as razões do recorrente para a finalidade de desclassificar a proposta apresentada pela Recorrida Trevo Alimento.

Quanto aos demais itens, todavia, não merece prosperar a pretensão.

Isso porque, as proponentes logram êxito em demonstrar que o ACHOCOLATADO EM PÓ da marca "CELLI", ofertado pela proponente LUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ao contrário do que alude a recorrente, contém cacau em pó em sua composição, atendendo às exigências do edital e também à Resolução CNNPA nº 12/78, que estabelece as normas e padrões para alimentos.

Igualmente, no que se refere ao produto FARINHA DE TRIGO ESPECIAL, o produto Farinha de Trigo Especial da marca "FARINA", ao contrário do que afirma a recorrente, enquadra-se nos termos da Resolução-RDC nº 93, de 31 de outubro de 2000, como farinha de trigo especial, na medida em que é enriquecida com ferro e ácido fólico, características estas que estão presentes no produto ofertado, e que o termo "especial" é utilizado para diferenciar o produto da farinha padrão, indicando que a mesma possui melhor desempenho para fins de panificação, conforme a norma técnica aplicável, e que diante disso, o produto ofertado pela LUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA atende plenamente às exigências do edital, não havendo qualquer irregularidade ou desconformidade com as especificações exigidas no certame.

Igualmente, quanto aos produtos Farinha Nutri Primor, achocolatado ATALÁIA, e Biscoito Água e Sal Mabel, igualmente, os mesmos atendem ao descritivo do Edital não merecendo prosperar as alegações da recorrente no que se refere aos demais produtos questionados nos 03(três) recursos interpostos.

DO DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos presentes recursos e contrarrazões de recurso interpostos, porquanto tempestivamente ajuizados, haja vista ofertados no prazo legal, para no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ofertado por BOMANI COMERCIO E LICITACOES LTDA, para a finalidade de reconhecer a ausência de condição de comercialização do produto charque dianteiro de carne bovina MARCA CORTEZ, porquanto não dispõe de registro no ministério da agricultura e não possui o selo de registro para comercialização Estadual ou Federal, ostentando apenas o selo de registro para comercialização no município de Campo Grande – MS, devendo se reconhecer que não é permitida sua comercialização fora do município de Campo Grande/MS, nos termos da "Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 que estabelece a obrigatoriedade prévia de fiscalização de todos os produtos de origem animal (POA), para, assim, determinar a **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa Trevo Alimentos Ltda.

Por consequência, emerge como vencedora no certame a proposta ofertada pela licitante LUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF nº 36.664.345/0001-97, no valor de R\$ 543.800,00, mantendo-se classificadas as demais proponentes na forma da Ata da Sessão de Licitação do dia 27 de setembro de 2024.

Igualmente, quanto aos demais itens, nos termos da fundamentação alhures invocada, se **NEGA PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante BOMANI COMERCIO E LICITACOES LTDA, mantendo inócume a decisão do certame, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se.

Designo a sessão para abertura do envelope de habilitação para o dia 14 de outubro de 2024, às 09h00 (horário oficial de Brasília).

Santa Rita do Pardo – MS, 09 de outubro de 2024.

JULIANO RAXÃO FERRER
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO

MARIA SILVANA BARCELOS FAUSTINO
PREGOEIRA

EXPEDIENTE



Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

02 PODER EXECUTIVO
020511 SECRETARIA DE ASSIT SOCIAL TRABALHO E HABI
3.3.90.30.14 MATERIAL EDUCATIVO E ESPORTIVO
Empenho: **00819 OR 30/12/1899 2024**
Int.: BRESCHIGLIARI & CIA LTDA
Valor: RR\$ 252,00
Proveniente de: EMPENHO PARCIAL DA ATA N.º 033/2023 REFERENTE AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO DIVERSOS (JOGO DE BOLICHE, EMBALAGEM COM 06 PINOS E 02 BOLAS), PARA ATENDER A SEC. DE ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E

02 PODER EXECUTIVO
020511 SECRETARIA DE ASSIT SOCIAL TRABALHO E HABI
3.3.90.30.14 MATERIAL EDUCATIVO E ESPORTIVO
Empenho: **00820 OR 30/12/1899 2024**
Int.: R. G. PINHEIRO EIRELI
Valor: RR\$ 279,40
Proveniente de: EMPENHO PARCIAL DA ATA N.º 033/2023 REFERENTE AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO DIVERSOS (FITAS DE MARCAÇÃO PARA VOLEI E PRAIA , JOGO DE CARTAS UNO 108 CARTAS), PARA ATENDER A SEC. DE ASSISTENCIA SOCIAL,

02 PODER EXECUTIVO
020511 SECRETARIA DE ASSIT SOCIAL TRABALHO E HABI
3.3.90.30.14 MATERIAL EDUCATIVO E ESPORTIVO
Empenho: **00821 OR 30/12/1899 2024**
Int.: CASA DO ATLETA LTDA EPP
Valor: RR\$ 991,00
Proveniente de: EMPENHO PARCIAL DA ATA N.º 033/2023 REFERENTE AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO DIVERSOS (ESCADA DE AGILIDADE PARA TREINAMENTO, JOGO DE DOMINÓ, JOGO DE MEMORIA ANIMAIS DIVERTIDOS COM 54 PEÇAS

02 PODER EXECUTIVO
020511 SECRETARIA DE ASSIT SOCIAL TRABALHO E HABI
3.3.90.30.14 MATERIAL EDUCATIVO E ESPORTIVO
Empenho: **00822 OR 30/12/1899 2024**
Int.: CASA DO ATLETA LTDA EPP
Valor: RR\$ 233,00
Proveniente de: EMPENHO PARCIAL DA ATA N.º 033/2023 REFERENTE AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO DIVERSOS (BANCO IMOBILIARIO MUNDO ESTRELA), PARA ATENDER A SEC. DE ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO /

02 PODER EXECUTIVO
020511 SECRETARIA DE ASSIT SOCIAL TRABALHO E HABI
3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO
Empenho: **00823 OR 30/12/1899 2024**
Int.: GULART & CIA LTDA EPP
Valor: RR\$ 110,00
Proveniente de: ATA N.º 032/2023 AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SEC. ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO.

02 PODER EXECUTIVO
020511 SECRETARIA DE ASSIT SOCIAL TRABALHO E HABI
3.3.90.30.23 MATERIAL DE UNIFORMES, TECIDOS E AVIAMENTC
Empenho: **00824 OR 30/12/1899 2024**
Int.: Vanessa Fernandes Mello
Valor: RR\$ 7.877,83
Proveniente de: ATA N.º 029/2023 REFERENTE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (AVIAMENTOS, ARMARINHOS E OUTROS) PARA OFICINAS DE ARTESANATO AFIM DE ATENDER A SEC. DE ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO.

02 PODER EXECUTIVO
020313 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP
3.3.90.32.02 MEDICAMENTOS PARA USO DOMICILIAR
Empenho: **02386 OR 17/08/2024 2024**
Int.: PROMEFARMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Valor: RR\$ 2.388,00
Proveniente de: ATA N.º 069/2023, PREGÃO 009/2023, REFERENTE A AQUISIÇÃO COMPARTILHADA DE MEDICAMENTOS PACTUADOS E NÃO PACTUADOS POR MEIO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

02 PODER EXECUTIVO
020313 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP
3.3.90.32.02 MEDICAMENTOS PARA USO DOMICILIAR
Empenho: **02387 OR 18/08/2024 2024**
Int.: DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA
Valor: RR\$ 2.430,00
Proveniente de: ATA N.º 055/2023, PREGÃO 009/2023, REFERENTE A AQUISIÇÃO COMPARTILHADA DE MEDICAMENTOS PACTUADOS E NÃO PACTUADOS POR MEIO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

02 PODER EXECUTIVO
020313 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP
3.3.90.32.02 MEDICAMENTOS PARA USO DOMICILIAR
Empenho: **02391 OR 01/09/2024 2024**
Int.: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
Valor: RR\$ 2.820,00
Proveniente de: ATA N.º 045/2023, PREGÃO 009/2023, REFERENTE A AQUISIÇÃO COMPARTILHADA DE MEDICAMENTOS PACTUADOS E NÃO PACTUADOS POR MEIO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

02 PODER EXECUTIVO
020313 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP
3.3.90.32.02 MEDICAMENTOS PARA USO DOMICILIAR
Empenho: **02394 OR 23/08/2024 2024**
Int.: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI
Valor: RR\$ 2.142,00
Proveniente de: ATA N.º 056/2023, PREGÃO 009/2023, REFERENTE A AQUISIÇÃO COMPARTILHADA DE MEDICAMENTOS PACTUADOS E NÃO PACTUADOS POR MEIO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

02 PODER EXECUTIVO
020313 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP
3.3.90.39.63 SERVIÇOS GRÁFICOS
Empenho: **03746 OR 30/12/1899 2024**
Int.: A L DA FONSECA ARTES GRAFICAS
Valor: RR\$ 144,48
Proveniente de: ATA N.º 004/2024 REFERENTE A MATERIAL GRÁFICO (TALÕES PARA TERMOS COM 03 VIAS COM CAARBONO) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE.

02 PODER EXECUTIVO
020511 SECRETARIA DE ASSIT SOCIAL TRABALHO E HABI
3.3.90.30.23 MATERIAL DE UNIFORMES, TECIDOS E AVIAMENTO
Empenho: **00825 OR 30/12/1899 2024**
Int.: MARBA COMERCIAL LTDA
Valor: RR\$ 23.499,10
Proveniente de: ATA N.º 029/2023 REFERENTE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (AVIAMENTOS, ARMARINHOS E OUTROS) PARA OFICINAS DE ARTESANATO AFIM DE ATENDER A SEC. DE ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO.